

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
CURSO DE DIREITO

**MARIZA AMORIM FONSECA**

**O SIGILO NO INQUÉRITO POLICIAL:  
a quebra de sigilo no inquérito policial e a divulgação dos fatos pela imprensa**

São Luís  
2017

**MARIZA AMORIM FONSECA**

**O SIGILO NO INQUÉRITO POLICIAL:  
a quebra de sigilo no inquérito policial e a divulgação dos fatos pela imprensa**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Maranhão para a obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Paulo César Aguiar Martins Vidigial

São Luís

2017

**Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA**

Fonseca, Mariza Amorim

O sigilo no inquérito policial: a quebra de sigilo no inquérito policial e a divulgação dos fatos pela imprensa / Mariza Amorim Fonseca. -2017.

47 f.: il.

Orientador(a): Paulo César Aguiar Martins Vidigal  
Monografia (Graduação) - Curso de Direito,  
Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017.

1. Inquérito Policial. 2. Sigilo. 3. Publicidade. 4. Imprensa. 5. Sociedade. I. Vidigal, Paulo César Aguiar Martins, II. Título

**MARIZA AMORIM FONSECA**

**O SIGILO NO INQUÉRITO POLICIAL:  
a quebra de sigilo no inquérito policial e a divulgação dos fatos pela imprensa**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Maranhão para a obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em:        /        /

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Paulo César Aguiar Martins Vidigal** (Orientador)

---

(Examinador 1)

---

(Examinador 2)

Dedico este trabalho aos meus irmãos, Horácio Jorge e Fonseca Neto e também ao meu amado Augusto, pela paciência, compreensão e conselhos durante esta jornada.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por ser a minha luz, pelas oportunidades que me foram dadas e principalmente por me guiar em todos os momentos.

À minha família, que sempre esteve comigo. Em especial a meus pais, Fonseca e Lucimeire, que sofreram diante das minhas tristezas, vibraram com as minhas conquistas e deram-me certeza frente às minhas dúvidas, além de muito incentivo, amor e cuidado.

Aos meus amigos e companheiros de curso pela convivência, ensinamentos e pelo apoio ao longo da caminhada.

Aos professores do curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, por todos os ensinamentos e pelo alicerce durante o curso, sobretudo ao professor e orientador Paulo César Vidigal, pela sua atenção e disponibilidade, que foram essenciais para a realização do presente trabalho.

Por fim, a todos que de alguma forma contribuíram para a minha formação acadêmica.

“A menos que modifiquemos nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo”.

Albert Einstein

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso faz uma análise bibliográfica a respeito do inquérito policial, dos princípios inerentes a esse procedimento administrativo, das consequências da quebra de sigilo e da repercussão gerada na vida dos acusados devido a divulgação dos fatos pela imprensa. Primeiramente, discutir-se-ão o conceito, as características e princípios relativos ao inquérito policial no direito brasileiro, tal qual as garantias individuais previstas na Constituição Federal para todos os indivíduos. Em seguida, examinar-se-á dois casos, o primeiro, o caso Escola Base, ocorrido em São Paulo no ano de 1994, e o segundo, caso Amanda Knox, que aconteceu na Itália no ano de 2007. O estudo desses dois casos reais tem por finalidade demonstrar na prática o que é visto na teoria, bem como, evidenciar que a quebra de sigilo nos procedimentos investigatórios e a divulgação dos fatos pelos veículos de comunicação não ocorre somente no Brasil. Ao final, será feito o confronto entre o direito à privacidade e a liberdade de imprensa e ainda analisar-se-á a atuação dos órgãos de investigação frente a mídia.

Palavras-chave: Inquérito Policial. Sigilo. Publicidade. Imprensa. Sociedade.

## ABSTRACT

The present work of completion of course does a bibliographical analysis regarding the police inquiry, the inherent principles to this administrative procedure, the consequences of the breach of secrecy and the repercussion generated in the life of the accused due to the disclosure of facts by the press. At first, will be discussed the concept, the characteristics and the principles related to the police inquiry in Brazilian law, such as the individual guarantees present in the Federal Constitution to all individuals. Subsequently, two cases will be examined, the first, the *Escola Base* (Basic School) case, occurred in São Paulo in the year of 1994, and the second, the Amanda Knox case, which happened in Italy in the year of 2007. The study of these two real cases has an objective to demonstrate, in practice, what is seen in theory, as well as to highlight that the breach of secrecy in the investigative procedures and the disclosure of facts by the communication vehicles does not occur only in Brazil. In the end, will be done a confrontation between the right to privacy and the freedom of the press and, still, will be analyzed the performance of the research organs in front of the media.

Keywords: Police Inquiry. Secrecy. Publicity. Press. Society.

## LISTA DE FIGURAS

|   |    |
|---|----|
| Figura 1 - Faixada da casa dos Alvarengas .....                               | 19 |
| Figura 2 - Manchete do Jornal “Notícias Populares” .....                      | 20 |
| Figura 3 - Manchete de Jornal “Escola é acusada de prostituição” .....        | 20 |
| Figura 4 - Manchete de Jornal “Escola é acusada por mais abuso sexual” .....  | 21 |
| Figura 5 - Delegado Edelson Lemos dá entrevista aos Jornalistas.....          | 23 |
| Figura 6 - Delegado Edelson Lemos recebe jornalistas em seu gabinete.....     | 24 |
| Figura 7 - Manchete de Jornal “Mulher Fatal” .....                            | 29 |
| Figura 8 - Manchete de Jornal “‘Foxy Knoxy’ escreve: diário de sua cela”..... | 29 |
| Figura 9 - Manchete de Jornal “Orgia da Morte” .....                          | 32 |
| Figura 10 - Manchete de Jornal “Devoradora de Homens” .....                   | 33 |

## SUMÁRIO

|            |  |    |
|------------|--|----|
| <b>1</b>   | <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | 10 |
| <b>2</b>   | <b>DO INQUÉRITO POLICIAL</b> .....   | 12 |
| <b>2.1</b> | <b>Conceito e definições</b> .....   | 12 |
| <b>2.2</b> | <b>Das características do inquérito policial</b> .....                         | 13 |
| <b>2.3</b> | <b>A publicidade no inquérito policial</b> .....                               | 16 |
| <b>3</b>   | <b>ANÁLISE DE CASOS</b> .....  | 18 |
| <b>3.1</b> | <b>Caso escola base</b> .....  | 18 |
| 3.1.1      | O espetáculo midiático .....   | 21 |
| 3.1.2      | O delegado .....   | 22 |
| 3.1.3      | Desfecho do caso.....  | 26 |
| <b>3.2</b> | <b>Caso Amand Knox</b> .....   | 28 |
| <b>4</b>   | <b>CONFRONTO ENTRE O DIREITO À PRIVACIDADE E A LIBERDADE DE IMPRENSA</b> ..... | 36 |
| <b>4.1</b> | <b>A atuação dos órgãos públicos de investigação frente a mídia</b> .....      | 39 |
| <b>5</b>   | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....  | 42 |
|            | <b>REFERÊNCIAS</b> .....   | 44 |

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia volta-se ao estudo do sigilo no inquérito policial e sua relação com os veículos de comunicação – analisados com base no confronto entre o direito a personalidade e a liberdade de imprensa – enseja demonstrar que o emprego desregrado do princípio da publicidade e do direito a informação causa danos a compreensão do caso e na vida dos acusados.

O inquérito policial é um procedimento administrativo, investigatório, de caráter informativo e preparatório. É formado por diversas diligências e tem por finalidade reunir elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e sua autoria, a fim de propiciar a propositura da denúncia ou da queixa.

É inquisitivo, escrito, indisponível, dispensável, oficioso, unidirecional e sigiloso. Entretanto, para o presente trabalho, o sigilo é a característica central.

Interessante destacar que o artigo 20 do Código de Processo Penal assegura o sigilo necessário a esse procedimento, tendo em vista o que é exigido e o interesse da sociedade. Além disso, garante que não serão mencionadas quaisquer anotações referentes a instauração do inquérito nos atestados de antecedentes criminais que de alguma forma sejam requeridos.

O indiciado é sujeito de direitos e dispõe de garantias, legais e constitucionais, cuja inobservância, pelos agentes do Estado, além de eventualmente induzir-lhes a responsabilidade penal por abuso de poder, pode gerar a absoluta desvalia das provas ilicitamente obtidas no curso da investigação policial.

Assim, não ocorre investigação sem reservas. Quando não há sigilo, podem surgir obstáculos às investigações, além da exposição dos indiciados, pode ocorrer ocultação dos fatos, afugentamento de testemunhas e até mesmo fugas.

Importante esclarecer que o sigilo, apesar de ser da essência do inquérito policial, é relativo, não se estendendo ao Juiz e Ministério Público, bem como aos advogados, com relação as provas já colhidas e naquilo que se refira ao direito de defesa dos indiciados. Em sentido contrário, a súmula vinculante número 14 indica que deve a autoridade policial preservar o acesso às provas em andamento, ou seja, que ainda não foram concluídas, da mesma forma, no que concerne as provas já colhidas que não digam respeito à defesa do representado pelo advogado. Assegurando assim, a garantia da privacidade de dados dos acusados, previstos na Lei Maior.

Para a presente monografia, serão analisados o comportamento dos veículos de comunicação, bem como, dos integrantes dos órgãos de investigação, frente a apuração e

divulgação dos fatos já colhidos, tendo em vista as garantias constitucionais da privacidade e da liberdade de imprensa.

Assim, ao longo desse trabalho, pretendo apresentar uma análise sobre a intervenção da mídia na fase inquérito e os danos causados ao indiciado por conta da publicação, pela imprensa, de fatos inexatos.

Para que o problema seja ilustrado, o trabalho divide-se em três capítulos. No capítulo inicial, será feita abordagem sobre o inquérito policial, seus conceitos, característica e finalidades. Nesse ponto, analisar-se-ão mais especificamente a aplicação do princípio da publicidade, demonstrando-se que o inquérito policial não está totalmente abarcado por ele.

Findadas tais considerações quanto ao inquérito adentra-se, no capítulo seguinte, o estudo de dois casos reais, Escola Base e Amanda Knox, ocasião em que serão demonstradas as consequências, para os envolvidos, bem como para a sociedade, da má aplicabilidade do direito à informação e da liberdade de imprensa.

Por fim, no último capítulo, tomando-se por base o estudo do inquérito policial, seus princípios e a sua finalidade, além dos dois casos reais, enfrentar-se-á o problema do confronto entre o direito à personalidade e a liberdade de imprensa, de modo que enseja demonstrar que uma garantia não se sobrepõe a outra.

A pretensão do presente estudo monográfico, utilizando o método dedutivo e a revisão bibliográfica, é ratificar o entendimento de que a utilização desregrada do direito à informação e da liberdade de imprensa, acarreta graves problemas ao esclarecimento dos fatos, além de esclarecer que a unilateralidade das investigações preparatórias da ação penal não autoriza a Polícia Judiciária a desrespeitar as garantias jurídicas que assistem ao indiciado, que não pode ser considerado mero objeto de investigações.

A sociedade é nitidamente influenciada pela imprensa, que está sempre preocupada em alcançar a maior quantidade de telespectadores possíveis, e na maioria das vezes esquece da ética profissional e principalmente das consequências que suas manchetes sensacionalistas podem causar. Isso infringe princípios e garantias fundamentais dos homens, assim, busca-se evitar o prejulgamento feito pela imprensa e assegurar um julgamento justo aos indiciados.

## 2 DO INQUÉRITO POLICIAL

A palavra *inquérito* tem origem no verbo *inquirir*, o qual significa perguntar, indagar, investigar, interrogar. Etimologicamente, inquérito policial significa investigação ou averiguação feita pela polícia. Essa indagação está relacionada a infrações penais e seus autores.

### 2.1 Conceito e definições

O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito.<sup>1</sup>

É um procedimento administrativo realizado pela Polícia Judiciária, para apuração de uma infração penal e sua autoria, para que o titular da ação penal possa ingressar em Juízo, pedindo a aplicação da lei ao caso concreto.<sup>2</sup> É escrito, prescindível, obrigatório, informativo, discricionário, temporário e sigiloso, e tem como finalidade a formação da *opinio delict* pelo titular da ação: Ministério Público, caso seja ação penal pública, ou ao ofendido nos casos de ação penal privada.

O Estado, por intermédio da polícia exerce um dos poucos poderes de autodefesa que lhe é reservado na esfera de repressão ao crime, preparando a apresentação em juízo da pretensão punitiva que na ação penal será deduzida por meio da acusação. O seu caráter inquisitivo é, por isso mesmo, evidente. A polícia investiga o crime para que o Estado possa ingressar em juízo, e não para resolver uma lide, dando a cada um o que é seu. Em face da polícia o indiciado é apenas objeto de pesquisa e investigações, porquanto ela representa o Estado como titular do direito de punir, e não o Estado como juiz.<sup>3</sup>

O inquérito sob o aspecto formal, inicia-se com a *portaria* da autoridade ou com o *auto de prisão em flagrante* e termina com o *relatório* do Delegado. É ele reduzido a instrumento escrito, compondo-se, além daquelas peças de outros *autos*, de *termos*, *certidões*, *mandatos* etc. Vulgarmente denomina-se esse instrumento autos do inquérito policial.<sup>4</sup>

<sup>1</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

<sup>2</sup> SALLES JÚNIOR, Romeu de Almeida. **Inquérito policial e ação penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1985.

<sup>3</sup> MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. São Paulo: Forense, 1961. v. 1.

<sup>4</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. **Curso de direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 1978.

Apesar de conter diversos indícios de autoria e materialidade do delito, o inquérito não é instrumento hábil de total convicção, de tal maneira que poderá o titular da ação rejeitar ou pedir o seu arquivamento.

Conforme artigo 28 do Código de Processo Penal:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.<sup>5</sup>

O Ministério Público é o titular da ação penal pública, seja ela incondicionada ou condicionada a representação, já o titular da ação penal privada é o próprio ofendido. O inquérito, portanto, tem por finalidade apurar fatos para fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, os elementos necessários ao oferecimento da ação penal.

## **2.2 Das características do inquérito policial**

O inquérito policial é regido pelo Código de Processo Penal (CPP) de 1941, artigos 4º ao 23, e apesar de ser normatizado por este código antigo, não é razoável afirmar que ele possui as mesmas características, métodos e princípios do século passado.

Direito Processual Penal é o conjunto de princípios e normas que regulam a aplicação jurisdicional do Direito Penal, bem como, as atividades persecutórias da Polícia Judiciária, e a estruturação dos órgãos da função jurisdicional e respectivos auxiliares.<sup>6</sup>

O Processo Penal é a descrição dos procedimentos que devem ser seguidos para que possa condenar ou absorver alguém pela prática de um delito. O Código de Processo Penal, que rege tais procedimentos, é constituído de acordo com a orientação dogmática jurídica, característica da cultura legal brasileira, que consiste em uma concepção normativa, abstrata e formal do Direito. O “mundo” do Direito, assim, não equivale ao mundo dos fatos sociais. Para entrar no mundo do Direito, os fatos têm de ser submetidos a um tratamento lógico formal característico e próprio da cultura jurídica e daqueles que a detêm. Tal concepção é provavelmente responsável pela justificativa da estrutura de nossos procedimentos penais, concebidos, segundo o Código, em uma sucessão de preliminares a propriamente judiciais. A

---

<sup>5</sup> BRASIL, 1941, não paginado.

<sup>6</sup> MARQUES, 1961.

ficção legal implica dizer que os procedimentos iniciais de um procedimento judicial dele não se constituem, necessariamente, parte definitiva e substancial, porque não há processo.<sup>7</sup>

Com a descrição da atividade investigatória, executada pela Polícia Judiciária, é possível traçar, de forma geral, um esboço do instrumento consagrado na lei processual penal. O inquérito policial, portanto, é um instrumento viabilizador da jurisdição.

Essa fase preparatória e preliminar das investigações é realizada de maneira discricionária, o próprio CPP, em seu art. 14 deixa a cargo da polícia judiciária o deferimento ou não de diligências solicitadas pelas partes. “Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade. Código de Processo Penal.”<sup>8</sup>

Como cita J. Canuto Mendes de Almeida:

Se a investigação é uma necessidade de pesquisa da verdade real e de meios de poder prová-la em juízo, não menos necessária parece a liberdade discricionária de investigação, sem a qual essa função de polícia seria mutilada, contraria sua própria natureza. O homem investiga a verdade procurando na matéria os sinais físicos ou químicos dos fenômenos e na memória de seus semelhantes os resíduos mentais dos acontecimentos. Provar a investigação de um ou alguns processos naturais de consultar a matéria ou a mente acerca da realidade ocorrida, é mutilá-la e, por isso mesmo, mutilar a verdade investigável.<sup>9</sup>

Importa destacar que discricionariedade não se confunde com arbitrariedade, as autoridades deverão atuar dentro dos limites legais, de forma que respeite a liberdade individual do indiciado.

Por ser um procedimento administrativo, o inquérito deve obedecer aos princípios inerentes a administração pública, tais como, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, celeridade, entre outros. E, além disso, por estar intimamente ligado as liberdades individuais, necessita respeitar os direitos e garantias individuais previstos no artigo 5º da constituição.<sup>10</sup>

Em virtude da sua natureza administrativa, mas, principalmente, por se tratar de procedimento regulado no Código de Processo Penal, que visa dar suporte fático-probatório a uma ação penal voltada para a repressão penal, e não obstante da opinião contrária de alguns doutrinadores, deve-se observar os princípios que, em virtude da política processual penal adotados pelo Brasil, encontram-se inseridos no Código de Processo Penal e no restante da

<sup>7</sup> KANT, Roberto; MISSE, Michel. **Ensaio de antropologia e de direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

<sup>8</sup> BRASIL, 1941, não paginado.

<sup>9</sup> ALMEIDA, J. Canuto Mendes de. **Princípios fundamentais do processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973. p. 61.

<sup>10</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2017.

legislação constitucional e infraconstitucional, sob pena de, eventualmente, vir a causar prejuízos à ação penal que visa instruir e servir de base.<sup>11</sup>

Sobre este tema, afirma o escritor Amilton Carvalho:

É da essência da democracia que os atos que visem aplicação da lei penal ao cidadão sejam coletados publicamente. Neste momento da história não se pode admitir que a perseguição efetivada, vida denúncia, se dê sob o império do segredo: todos, absolutamente todos, tem o direito de fiscalizar a atuação punitiva – note-se, como já se viu, que o segredo, o escondido, o inquisitório, é previsto apenas para aquela fase onde a acusação ainda não hpa, por incerta a materialidade e a autoria: a do inquérito.<sup>12</sup>

O inquérito policial, procedimento da polícia judiciária, e não processo, sempre foi oficialmente administrativo, não judicial; o artifício de passar a considerá-lo juridicamente um procedimento e não um processo administrativo permite que continue a ser inquisitorial, não se regendo pelo princípio do contraditório, consagrado pela Constituição para todos os processos, tanto administrativos como judiciais.<sup>13</sup>

Assim, a garantia do contraditório abrange a instrução *latu sensu*, incluindo as atividades das partes que se destinam a preparar o espírito do juiz, na prova e fora da prova. Compreende, portanto, as alegações e os arrazoados das partes.

No método inquisitório a pesquisa dos fatos é conduzida unilateralmente, com o propósito de confirmar, a todo preço e custo, uma hipótese de verdade previamente estabelecida pelo inquisidor, o que traz em si grave vício epistemológico. Ao contrário, o sistema formado pelo contraditório, permite a cada uma das partes apresentar provas contrárias para trazer elementos de confrontos em relação às provas do adversário, enriquece o material probatório à disposição do juiz, aumentando a base cognitiva para o estabelecimento da verdade sobre os fatos.<sup>14</sup>

O inquérito policial traz elementos que não apenas afirmam, mas de fato instruem, convencem, tais como as declarações, os depoimentos das testemunhas, as declarações dos acusados, a acareação, o reconhecimento, o conteúdo de determinados documentos juntados aos autos, as perícias em geral (exames, vistorias e avaliações), a identificação dactiloscópica, o estudo da vida pregressa, a reconstituição do crime. Assim, não é senão em consequência do inquérito que se conserva alguém preso em flagrante: que a prisão preventiva será decretada,

<sup>11</sup> MORAES, Elster Lamoia de. Princípios do moderno inquérito policial. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2068, 28 fev. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12390>>. Acesso em: 8 maio 2017.

<sup>12</sup> CARVALHO, Amilton Bueno. **O inquérito policial como instrumento do direito penal do terror**. 2005. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/export/poder\\_judiciario/tribunal\\_de\\_justica/centro\\_de\\_estudos/doutrina/doc/Inquerit\\_o\\_Policial\\_como\\_instrumento\\_terror.doc](https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/doutrina/doc/Inquerit_o_Policial_como_instrumento_terror.doc)>. Acesso em: 10 maio 2017. p. 7.

<sup>13</sup> KABT, Roberto; MISSE, Michel. **Ensaio de antropologia e direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

<sup>14</sup> MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **As reformas no processo penal: as novas leis de 2008 e os projetos de reforma**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

em qualquer fase desse, mediante representação da autoridade policial, quando houver prova da existência de crime e indícios suficientes de autora, e como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal; que à autoridade cumpre averiguar a vida pregressa do indiciado, resultado dessa providência, como é sabido, sensíveis repercussões na graduação da pena.<sup>15</sup>

A validade das normas jurídicas depende de seu acordo com o mundo cotidiano vivido, o que é o próprio *télos* do agir comunicacional: é preciso haver uma discussão prática real para que as normas do direito estejam habilitadas a governar, o que deve ser feito. Em outras palavras, o novo paradigma hoje necessário, depois da queda dos princípios do pensamento moderno, para refundação e a reconstrução do direito, é o recurso à razão processual de uma política democrática deliberativa animada pela atividade comunicacional.<sup>16</sup>

### 2.3 A publicidade no inquérito policial

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, ao enunciar que

[...] todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.<sup>17</sup>

Preconiza como direito fundamental o princípio da publicidade dos atos. No entanto, no inciso LX do mesmo artigo, profere: a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.<sup>18</sup>

Destarte, em conformidade com a Lei Maior, a regra para o direito brasileiro é a publicidade dos atos, mas o próprio constituinte eximiu e conteve dita publicidade, na hipótese de imprescindibilidade à segurança da sociedade e do Estado, e ainda quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

A experiência brasileira marca-se por formas de instrumentalização política, econômica e relacional de mecanismos jurídicos, apontando no sentido inverso à indisponibilidade do direito. Há uma forte tendência a desrespeitar o modelo procedimental previsto no texto da Constituição, de acordo com conformações concretas de poder, conjunturas econômicas específicas e códigos relacionados, isso está associado à persistência de privilégios

<sup>15</sup> SAAD, Marta. **O direito de defesa no inquérito policial**. São Paulo: ERT, 2004.

<sup>16</sup> GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?**: a genealogia filosófica de uma grande aventura humana. Tradução Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

<sup>17</sup> BRASIL, 1988, não paginado.

<sup>18</sup> Ibid.

e exclusões que obstaculizam a construção de uma esfera pública universalista como espaço de comunicação de cidadãos iguais. Sendo a Constituição a estrutura normativa mais abrangente nas dimensões temporal, social e material do direito, isso vale para todo o sistema jurídico: aqueles que pertencem às camadas sociais marginalizadas são integrados ao sistema jurídico, em regra, como devedores, indiciados, denunciados, réus, condenados etc., não como detentores de direitos, credores ou autores.<sup>19</sup>

Na televisão, os ancoras são narradores participantes dos assuntos criminais, verdadeiros atores e atrizes que se valem teatralmente da própria máscara para um jogo sutil de esgares e trejeitos indutores de aprovação ou reproche aos fatos e personagens noticiados. Este primeiro momento no qual uma acusação a alguém se torna pública não é absolutamente neutro nem puramente descritivo. A acusação vem servida com seus ingredientes já demarcados por um olhar moralizante e maniqueísta; o campo do mal destacado do campo do bem, anjos e demônios em sua primeira aparição inconfundíveis. Para ficar num caso sobre cuja inconsistência há unanimidade.<sup>20</sup>

Assim também se posiciona o doutrinador Eugênio Zafaroni:

Com frequência instrumentalizam-se vítimas ou seus parentes aproveitando, na maioria dos casos, a necessidade de desviar culpas e elaborar o dolo, para que encabeçam campanhas de lei e ordem, nas quais a vingança é o principal objetivo. As vítimas assim manipuladas passam a opinar como técnicos e como legisladores e convocam os personagens mais sinistros e obscuros do autoritarismo penal ao seu redor, diante dos quais os políticos amedrontados se rendem, num espetáculo vergonhosos para a democracia e dignidade da representação popular.<sup>21</sup>

Neste itinerário ensina Jurgen Habermas:

Opinião pública é algo que assume um outro significado caso ela seja apelada como uma instância crítica em relação a publicidade no exercício do poder político e social normativamente exigida ou como instância receptora na relação com a publicidade difundida de modo demonstrativo manipulativo, sendo ela utilizada para pessoas e instituições, bens de consumo e programas.<sup>22</sup>

<sup>19</sup> NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã**: uma relação difícil. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

<sup>20</sup> BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. 2003. Disponível em: <[www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf](http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2017.

<sup>21</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 75.

<sup>22</sup> HABERMAS, Jurgen. **Mudança estrutural da esfera pública**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 274.

### 3 ANÁLISE DE CASOS

Para este capítulo, selecionamos dois casos que foram amplamente divulgados pela imprensa e trataremos sobre a repercussão na sociedade e a influência da mídia sobre cada um deles. O primeiro caso, um inquérito policial com tramite no estado de São Paulo, ficou conhecido como Caso Escola Base e é um caso simbólico sobre o tema.

O segundo, Amanda Konx, é mais recente, aconteceu na Itália em 2007, teve repercussão internacional, por envolver duas belas estudantes, uma americana e a outra britânica. Inclusive, no ano passado o serviço de streaming Netflix lançou um documentário sobre o caso.

Os dois casos analisados nos permitem aliar os conceitos estudados à realidade prática. Em ambos, podemos perceber a indução da população pela mídia e pelos órgãos de investigação. Em que pese nos dois processos criminais ter havido a absolvição dos acusados, a grande repercussão gerou prejuízos indetermináveis à vida dos envolvidos.

#### 3.1 Caso escola base

Uma denúncia de abuso sexual contra crianças de quatro anos mobilizou pais de alunos, jornalistas e a justiça, o caso que ficou conhecido como Escola Base completa 23 anos e mesmo duas décadas depois ainda é considerado um mal exemplo de atuação por parte da polícia e da imprensa.

Início de 1994, o casal Icushiro e Aparecida Shimada, e sócios Maurício Alvarenga e Paula Milhin colhiam os frutos de um investimento feito dois anos antes, a compra de uma escola de educação infantil, denominada Escola Base.<sup>23</sup>

A escola estava crescendo, já haviam setenta alunos matriculados, porém no dia 28 de março de 1994 por volta das 17horas e 30minutos, a polícia chegou a escola: começava um dos casos mais polêmicos do jornalismo brasileiro.

O caso escola base é um clássico do que acontece quando os veículos de informação funcionam de maneira irresponsável.

Tudo começou quando Lúcia Eiko Tanoue e Cléa Parente de Carvalho, se dirigiram à 6ª Delegacia de Polícia, na zona sul de São Paulo e “prestaram queixa” contra três casais que trabalhavam na escola. Lúcia afirmava que ao conversar com o filho, Fábio, descobriu que onde os professores da escola levavam ele e os seus “amiguinhos” tinha cama redonda, lá tiravam

---

<sup>23</sup> LIBRE, Kâmera. **Escola Base**: 20 anos depois (Caminhos da Reportagem, TV Brasil). 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=vGRIuXESqco&spfreload=1>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

fotos nus, viam filmes pornográficos e tinham contatos com os adultos. O garoto falava pouco, mas confirmava o que a mãe dizia.<sup>24</sup>

Lúcia conhecia a mãe de Cibele, colega de Fábio, Cléa Parente de Carvalho, e lhe contou sobre os relatos de Fábio. Desesperada, Cléa foi conversar com a filha, que teria lhe contado tudo, mas, da mesma forma como ocorreu com Lúcia e Fábio, ninguém presenciou a conversa. A menina teria contado horrores, coisas absurdas, dentre as quais “que teria sido introduzido em seu ânus um objeto esquisito, que ela não sabia descrever”, que “assistia a filmes de mulheres peladas e era fotografada nua” e que “os tios ficavam sem roupas e deitavam em cima dela.”<sup>25</sup>

A primeira manchete saiu no Jornal Nacional em 29 de março, baseada em uma denúncia de um possível abuso sexual de crianças de quatro anos de idade, que estaria acontecendo na Escola Base.

Para as mães o *happy hour* dos policiais no bar do seu Jetúlio era demasiado: decidiram então, chamar a rede globo. Foi quando o caso Escola Base começou para valer. Bastou o repórter Valmir Salario chegar ao distrito para a polícia buscar os quatro acusados para inquirições formais: Ayres, Cida, Maurício e Paula sofreram uma sessão denominada pressão psicológica.<sup>26</sup>

A notícia foi repetida no dia seguinte por todos os veículos de comunicação. Um verdadeiro show de equívocos e despreparo na apuração. O julgamento dos envolvidos foi feita de forma prematura, a escola foi depredada três vezes, os Alvarengas tiveram o muro de suas casas pinchado (figura 1) e dois pais de alunos, Saulo e Mara Nunes, que também haviam sido acusados, foram presos sem provas.

Figura 1- Faixada da casa dos Alvarengas



<sup>24</sup> RIBEIRO, Alex. **Caso escola base**: os abusos da imprensa. São Paulo: Ática, 2003.

<sup>25</sup> Ibid., p. 21.

<sup>26</sup> Ibid., p. 40.

Fonte: Hideraldo Montenegro<sup>27</sup>

Segundo as mães, os donos da escola promoviam orgias sexuais na casa dos Nunes e eram levadas até lá pelo motorista da Kombi, Maurício Alvarenga (figuras 2 a 4).

Figura 2 - Manchete do Jornal “Notícias Populares”



Fonte: Alice Andrade<sup>28</sup>

Figura 3 - Manchete de Jornal “Escola é acusada de prostituição”



<sup>27</sup> MONTENEGRO, Hideraldo. **A prática do linchamento midiático e a urgente necessidade de regulamentação dos meios de comunicação.** 2015. Disponível em: <<http://blogln.ning.com/forum/topics/a-pr-tica-do-linchamento-midi-tico-e-a-urgente-necessidade-de>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

<sup>28</sup> ANDRADE, Alice. **O caso escola base (1ª parte).** 2013. Disponível em: <<http://www.casadosfocas.com.br/o-caso-escola-base-1a-parte/>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

Fonte: R7<sup>29</sup>

Figura 4 - Manchete de Jornal “Escola é acusada por mais abuso sexual”



Fonte: Portal R7<sup>30</sup>

Enquanto a imprensa se baseava apenas na fonte oficial, o delegado Edélson Lemos, que afirmou ser o inquérito a prova, a ansiedade da população crescia. Alguns pais de alunos se colocavam contra e outros a favor dos diretores da escola. Enquanto isso, o delegado seguia convicto com o seu “show particular”.

Na tarde de segunda feira em que chegou na delegacia o caso Escola Base, Edelson Lemos telefonou para o diretor de polícia do *Diário*, Paulo Breitenvieser, passando a informação com exclusividade (o delegado nega que tenha chamado o *Diário*). Era uma forma de e redimir da arbitrariedade cometida na semana anterior. Disse que tinha um caso bom, de violência sexual envolvendo crianças de quatro anos.<sup>31</sup>

### 3.1.1 O espetáculo midiático

A falta de ética e a luta pela atenção do público continuaram a todo vapor. O caso não encontrou dificuldades para tomar o espaço da mídia, afinal, era de grande impacto noticiar que crianças de classe média estariam sofrendo abusos sexuais pelos responsáveis da escola na qual estudavam.<sup>32</sup>

O caso Escola Base foi um dos mais paradigmáticos sobre os excessos praticados conjuntamente pela imprensa e pela polícia, influenciou e induziu milhares de pessoas sobre um escândalo sexual que nunca existiu. Trata-se de uns de um dos maiores exemplos, no Brasil, sobre o fenômeno das falsas memórias, devido a sua dimensão.

<sup>29</sup> R7. **Escola Base**: relembre o caso que escandalizou o Brasil nos anos 90. 2015. Disponível em: <<http://entretenimento.r7.com/programa-do-gugu/fotos/escola-base-relembre-o-caso-que-escandalizou-o-brasil-nos-anos-90-16072015#!/foto/4>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

<sup>30</sup> R7, 2015.

<sup>31</sup> RIBEIRO, 2003, p. 34.

<sup>32</sup> Ibid.

É importante recorrer a um reconhecimento extremamente patológico, no qual, embora não tenha havido processo, mas tão somente uma investigação (arquivada em menos de três meses) gerou um imenso prejuízo para, decorrente da falsificação da lembrança das crianças-vítimas.<sup>33</sup>

Todos os veículos de comunicação tratavam do assunto, entretanto as reportagens não eram equilibradas, pois omitiam muitos fatos: que a Escola Base e a casa de Saulo e Mara tinham sido revistadas de surpresa e nada havia sido encontrado e o testemunho do chefe de Saulo, garantindo que o funcionário nunca se ausentara, por exemplo. Esses fatos, que poderiam favorecer os acusados, foram negligenciados porque a imprensa já tinha tomado a versão das vítimas como verdade universal.<sup>34</sup>

No caso escola Base podemos constatar diversos fatores de contaminação da prova, tais como a indução por parentes, pela mídia, o viés do entrevistador tom sentimental das entrevistas e a pressão de pares. A investigação foi calcada quase que exclusivamente na palavra dos pequenos ofendidos, com exceção de um laudo provisório do Instituto Médico Legal (IML), atestando lesão não região anal de um dos alunos.<sup>35</sup>

Nesse contexto, a imprensa, que já havia estabelecido ligação direta com os acusadores, perdeu toda a preocupação profissional e ética, eram noticiadas manchetes totalmente instigantes e depreciativas: “Perua escolar carregava crianças para orgia” (Jornal Folha da tarde); “Kombi era Motel na Escolinha do Sexo” (Notícia Populares); “Escola dos Horrores” (Revista Veja), sem deixar margem para dúvidas por parte da população.

Os jornais aceitavam publicar qualquer denúncia, que quase sempre não eram confirmadas no inquérito, mesmo de pessoas não identificadas. A imprensa não era mais movida pela intenção de narrar, o que estava mais presente era a compulsão por denunciar, prática conhecida como “denuncionismo”.<sup>36</sup> Os suspeitos começaram a semana acusados de abuso contra duas crianças e terminaram com sete acusações, inclusive de terem drogado as crianças e passado doenças como HVI a elas.

### 3.1.2 O delegado

Inicialmente a investigação fora comandada pelo delegado Antonio Primante, que parecia ser prudente, inclusive não houve prisão em flagrante, nem requerimento de temporária, assim como não fora divulgada nenhuma notícia, pois não haviam indícios de materialidade do delito.<sup>37</sup>

<sup>33</sup> GESU, Cristina Di. **Prova penal & falsas memórias**. São Pulo: Lumen Juris, 2010. p. 178.

<sup>34</sup> RIBEIRO, 2003.

<sup>35</sup> GESU, 2010, p. 178.

<sup>36</sup> RIBEIRO, op. cit.

<sup>37</sup> GESU, op. cit.

Somente após o delegado Edelson Lemos assumir o caso, ele tomou tamanha proporção. Sem retirar a culpa da imprensa, é importante destacar que uma autoridade induziu os jornalistas chegarem a tal ponto. Era um delegado vaidoso, sentia-se muito confortável frente as câmeras (figura 5). Mesmo sem a existência de provas concretas, dizia que o fato já estava comprovado.

Quando o delegado Edelson Lemos surgiu na TV, o caso pareceu mais perto da solução. Ele falava que as investigações estavam adiantadas e que tinha provas. De fato, Lemos passava boa impressão. Parecia um relações públicas da polícia. Polícia não: Polícia Civil de São Paulo. Era como sempre se referia à instituição. Fala pausada e raciocínio conciso, Lemos colocava a devida força nas sílabas tônicas. Seu único problema era um erro de dicção, às vezes pronunciava só um “r” ao invés de dois.<sup>38</sup>

Figura 5 - Delegado Edelson Lemos dá entrevista aos Jornalistas



Fonte: Rede Hoje<sup>39</sup>

Bastou o recebimento do de um telex do Instituto Médico Legal (IML), adiantando os resultados do exame de corpo de delito realizado nas crianças para que todos os veículos de comunicação tomassem conhecimento do caso. Daí em diante o delegado começou a oferecer várias declarações à imprensa, o que fez com que a sociedade classificasse os acusados como pedófilos.

O caso começou para valer, isto é, adquiriu notoriedade quando elas (as mães), chamaram a Rede Globo. Somado a isso, ainda houve a troca do delegado ‘prudente’

<sup>38</sup> RIBEIRO, 2003, p. 66.

<sup>39</sup> REDE HOJE. **O caso escola base.** 2013. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ba7WOYfPbm0>>. Acesso em : 10 jun. 2017.

pelo delegado ‘estrela’, bem como um texto do IML adiantando o resultado do exame do corpo de delito feito no menino Fábio, o qual resultou ‘positivo’ à prática de atentado ao pudor.<sup>40</sup>

Lemos era bem assessorado, sempre acentuava a qualidade da sua equipe. O delegado, sempre que chegava ao distrito, apanhava o inquérito e enchia o gabinete de jornalista, atendia a todos (figura 6). Ao encerrar o expediente, colocava novamente os documentos no armário e trancava.<sup>41</sup>

Figura 6 - Delegado Edelson Lemos recebe jornalistas em seu gabinete



Fonte: Youtube.<sup>42</sup>

A imprensa percebeu tardiamente, e de forma gradual, os erros de Lemos. Os repórteres percebiam que ele falara muito e que não haviam provas, e assim começaram a questionar a atuação do delegado.

Alex Ribeiro, em sua obra destaca o trecho de uma entrevista coletiva prestada por Edelson Lemos, que mostra o momento em que a imprensa passou a duvidar da credibilidade da atuação do delegado:

Repórter: Falta provar que alguém da Escola Base esteja envolvido.

Lemos: Isso é uma consequência natural.

Repórter: E o Senhor não tem medo que essa pessoa desapareça, depois de tanta divulgação do caso?

Lemos: Não, as coisas estão sendo divulgadas desde o primeiro dia.

Repórter: O Senhor já identificou o local para onde as crianças eram levadas

Lemos: Ainda não.

<sup>40</sup> GESU, 2010, p. 182.

<sup>41</sup> RIBEIRO, 2003.

<sup>42</sup> REDE HOJE, 2013.

Repórter: O Senhor falou com o secretário de segurança. Ele queria saber como estava o caso

Lemos: Exato. Sua excelência queria saber o posicionamento e colocou os recursos que eu precisar e tudo o mais que for necessário.<sup>43</sup>

O problema é que o caso já tinha tomado uma grande proporção, e não teria mais como reverter. A vida dos acusados já estava totalmente transformada, pessoas que antes não eram conhecidos pela mídia passaram a ser alvo de diversas manchetes de jornais, e seria impossível retomar a vida que levavam antes do ocorrido.

O inquérito possuía 57 páginas, o laudo do IML era a única prova consistente e capaz de confirmar o crime em meio a poucas e frágeis páginas. Enquanto ele não tinha o laudo definido, juntava qualquer coisa ao inquérito, que da maneira mais absurda poderia dar a ideia de que realmente aconteceu algo com as vítimas.<sup>44</sup>

Imprudently, o delegado divulgou para a imprensa que o exame de corpo de delito havia dado positivo em uma das crianças, Fábio. Essa versão, que Lemos considerava seu trunfo, começou a mudar quando a advogada de defesa, Maria Helisa Munhol, ao abrir a página 51 percebeu que, na verdade, o laudo era inconclusivo, pois permitia mais de uma interpretação.

Após a divulgação desse fato e uma prisão arbitrária de Saulo e Mara os jornalistas passaram a aumentar o questionamento sobre a atuação do delegado e o julgamento precipitado do caso escola base.

Nunca imprensa tinha colocado tantos pontos de interrogação no caso Escola Base. As emissoras optaram por uma virada mais emocional. Se na semana anterior fizeram sensacionalismo com as declarações das vítimas, agora as lágrimas usadas foram do casal preso.<sup>45</sup>

Daí em diante, alguns jornais falaram sobre a insensibilidade jornalística que envolveu o caso ao julgarem sem provas os seis acusados. Aparentemente a imprensa, a população e as autoridades pareciam ter aprendido a lição.

Em virtude disto, o inquérito foi encaminhado para outra delegacia, mas a “escandalização” dos meios de comunicação era tanta que acabou por influenciar o novo delegado, Jorge Carrasco, que prendeu Richard Harrod Pedicini, um Americano que não possuía nenhuma ligação como caso e que foi preso e solto somente nove dias depois.

As crianças foram levadas até a casa do americano para um possível “reconhecimento do local” e, bastou uma delas ter querido brincar com uma abelhinha de

---

<sup>43</sup> RIBEIRO, 2003, p. 74 e 75.

<sup>44</sup> Ibid.

<sup>45</sup> Ibid., p. 101.

pelúcia que estava na residência para afirmarem que ela estaria reconhecendo o local para onde eram levados.

Neste episódio, até o diário popular que até então se mantinha afastado do caso, errou. Assumiu a suspeita como verdadeira no título “Americano fazia fotos eróticas com crianças” e publicou equivocadamente que na casa de Richard encontraram-se fotos de adolescentes “mantendo relações sexuais”.<sup>46</sup>

Para Richard Pedicini, desse episódio, tira-se a conclusão de que o maior vício da imprensa não é somente basear-se em informações oficiais. No momento de sua prisão os jornalistas acreditaram sim na versão oficial, mas somente por que era interessante para a venda de seus jornais. Para ele o problema é bem mais grave: sensacionalismo.<sup>47</sup>

Após diversas diligências realizadas pela polícia, publicações de reportagens e matérias em jornais, o delegado titular da delegacia, Gerson Carvalho, em entrevista, declarou que o americano não tinha nenhuma ligação com o caso.

As conclusões do inquérito: Gérson de Carvalho descobriu que os seis suspeitos eram inocentes. A *Folha da Tarde*, em reportagem de Renato Krausz, cometeu erro ao publicar que o inquérito fora arquivado por falta de provas: “Inquérito termina sem provas contra os acusados”. Dizer que faltam provas e comprovar inocência são coisas totalmente diferentes.<sup>48</sup>

A celeridade das investigações foi altamente prejudicial aos imputados, considerando que em menos de três dias suas vidas estavam destroçadas. Houve, sem dúvida, um total atropelo aos direitos individuais, pois na primeira fase da investigação os suspeitos apresentaram-se espontaneamente, mas não foram ouvidos. Aliás, a polícia e a imprensa somente davam ouvidos as mães dos menores. Os acusados sequer puderam apresentar suas versões sobre a acusação.<sup>49</sup>

No final das investigações, o promotor atuante no caso lamentou a desnecessária provocação do aparelho judiciário pela fantasia de pessoas imatura, ignorantes, apoucadas de compreensão e destituídas de lógica, que não conseguem visualizar as gravíssimas consequências de seus atos impensados.<sup>50</sup>

### 3.1.3 Desfecho do caso

<sup>46</sup> RIBEIRO, 2003, p. 116.

<sup>47</sup> Ibid., p. 117.

<sup>48</sup> MACHADO, Fernando da Silveira. **Análise sobre garantismo penal e a sua observância (ou não) pela mídia**: um estudo de caso. 2013. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/analise-sobre-garantismo-penal-e-a-sua-observancia-ou-nao-pela-midia-um-estudo-de-caso/116122/#ixzz3LVTTaOD3>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

<sup>49</sup> GESU, 2010.

<sup>50</sup> RIBEIRO, op. cit.

Nunca a imprensa se desculpou tanto como no caso Escola Base. Quase um mês antes do relatório final do delegado os jornais já percebiam os erros cometidos. A *Folha da Tarde* passou a fazer matérias para analisar as consequências do caso na vida dos acusados: “Seis acusados de abuso sexual em escolinha vivem pesadelo”.

Com a confirmação da inocência os jornais abriram generosos espaços para os acusados. Na televisão o desfecho mereceu reportagens em todas as emissoras. A Rede Globo levou ao ar uma retratação no Fantástico, um de seus mais importantes programas.

Porém, nem todos os pedidos de desculpas serão suficientes para reparar os danos causados os acusados, e é justamente sobre isso que os jornalistas devem pensar ao publicarem reportagens. O exemplo do caso Escola Base mostra que uma simples retratação não corrige os danos provocados por publicações falsas, pois são prejuízo irreversíveis na vida das pessoas expostas.

Isso foi só um exemplo de como a imprensa conduziu a investigação, objeto de diversas críticas por parte da própria mídia: a principal causa da tragédia foi o barbarismo policial e a conveniência da mídia com esse barbarismo. Uma é o espelho da canibal da outra. A polícia não investiga, condena e divulga. A imprensa divulga, condena e não investiga, sob o propósito de não perder a notícia, pois se houvesse a pergunta-chave de como foi que chegaram a essas conclusões, esvaziar-se-ia todo o sensacionalismo da manchete.<sup>51</sup>

A vida dos acusados foi destruída, pessoas que antes eram estabilizadas, possuíam trabalho fixo e amavam o que faziam tiveram toda a rotina transformada devido acusações infundadas e que tomaram grandes proporções.

Os veículos de comunicação contribuíram para o clamor público gerado em cima do caso, pois a população muitas vezes absorve as informações dadas sem o senso crítico e tampouco sem fazer questionamentos, tomando os fatos narrados como verdades absolutas, o que fez com que passassem a enxergar os suspeitos como uns dos criminosos.<sup>52</sup>

Hoje esse caso é referência obrigatória no estudo sobre a ética no jornalismo e o poder da imprensa. De forma lamentável, foi necessário que os personagens dessa história tivessem sua vida devastada para que esse tipo de reflexão ganhasse mais espaço.<sup>53</sup>

---

<sup>51</sup> GESU, 2010, p. 185.

<sup>52</sup> MACHADO, 2013.

<sup>53</sup> ANDRADE, Alice. **O caso escola base (2ª parte)**. 2013. Disponível em: <<http://www.casadosfocas.com.br/o-caso-escola-base-2a-parte/>>. Acesso em: 1º jul. 2017.

### 3.2 Caso Amand Knox

Outro caso a ser analisado é o da americana Amanda Knox. No dia 01 de novembro de 2007 na cidade de Perugia, Itália, morreu Meredith Kercher, com 21 anos de idade, vítima do crime de homicídio, que acreditam ter ocorrido na casa onde ela morava. Meredith era uma inglesa que fazia intercambio na Universidade de Perugia.

Foi Amanda Knox, que vivia na mesma casa que a inglesa, quem alertou a polícia, depois de ter encontrado a colega sem vida, no chão do seu quarto. Chegados ao local e logo nas primeiras investigações, mais concretamente no exame ao local do crime, os investigadores italianos concluíram que o cenário era uma encenação, o quarto estava remexido, parecendo que o móbil do crime teria sido o roubo, uma vez que faltavam alguns dos bens da vítima.

O quarto onde ocorreu o assassinato estava cheio de sangue e havia um edredom cobrindo o cadáver. A moça estava seminua e por isso logo pensaram em um crime sexual. A necropsica mostrou que a garganta da vítima fora cortada com um golpe de faca muito forte o que causou o rompimento de uma artéria importante.

Foi um crime gravíssimo, assim que a polícia chegou, a mídia estava lá. O magistrado Giuliano Mignini, figura muito conhecida na cidade, liderava as investigações.

Desde o início das buscas por culpados os policiais suspeitavam da americana, Amanda Knox, devido a maneira “estranha” com que ela se comportou ao ver o corpo da colega. Segundo Mignini, ela e o namorado Raffaele Sollecito se consolavam de uma maneira imprópria para o momento.<sup>54</sup>

Da noite para o dia, a notícia da morte de Meredith vira a vida da tranquila cidade italiana. Todas as garotas ficaram apavoradas, pois não sabiam quem era o assassino, por isso, a polícia precisava encontrar o criminoso o quanto antes.

Os detalhes do crime se espalhavam pela TV e Jornais, e a casa onde as jovens moravam ficou conhecida como “Casa do Horror”. Manchetes com os títulos “Casa de Horrores”, “Maníaco corta garganta de estudante estrangeira” e “Orgia Assassina”, estampavam os Jornais de todo o mundo.<sup>55</sup>

O promotor e a polícia acreditavam que teria ocorrido uma orgia repleta de sexo naquela noite. Além disso, eles concluíram que teria sido não apenas um, mas um grupo de assassinos, e que Amanda e Raffaele se encaixavam no crime por muitas razões.

---

<sup>54</sup> AMANDA Knox. Direção: Rod Blackhurst, Brian McGinn. 2016. Disponível em: <<https://www.netflix.com/br/title/80081155>>. Acesso em: 21 maio 2016.

<sup>55</sup> Ibid.

Amanda não era bem vista por outras garotas italianas, elas afirmavam que a jovem recebia mais de um homem em seu quarto e que teria ido para a Itália ter liberdade. Devido a isso, e o fato de não existir uma boa relação entre Amanda e Meredith, todas amigas acreditavam que Knox tinha algo a ver com o assassinato.<sup>56</sup>

Três dias após a morte, os estudantes da pequena cidade fizeram uma vigília a luz de vela em homenagem a estudante assassinada, e a principal suspeita, Amanda Knox, não compareceu.

De repente, a estudante americana se tornou a sensação da mídia internacional. Os repórteres a perseguiram por toda parte, e jornalistas percorriam vários lugares das cidades entrevistando os estudantes em buscas de novas informações para publicar.

Os repórteres ingleses descobriram que a americana era conhecida no *Facebook* como “FOXY KNOX”, um apelido infantil e inocente, que após ser publicado assumiu conotação diferente. A mídia italiana foi mais longe, apresentando Knox como uma “devoradora de homens depravada”, “uma viúva negra” (figuras 7 e 8). A imprensa gostava da ideia de uma menina linda e inteligente ter matado outra garota por motivos sexuais.

Figura 7 - Manchete de Jornal “Mulher Fatal”



Fonte: Luciana Amaral<sup>57</sup>

Figura 8 - Manchete de Jornal “‘Foxy Knoxy’ escreve: diário de sua cela”

<sup>56</sup> A SANGUE frio: o julgamento de Amanda Knox. 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=GHILODtfJhI>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

<sup>57</sup> AMARAL, Luciana. **Dalila em fúria**. 2016. Disponível em: <<http://www.dalilaemfuria.com.br/2016/10/documentario-amanda-knox-dica-de-filme/>>. Acesso em: 10 jul. 2017.



Fonte: Luciana Amaral<sup>58</sup>

O fato de Rafael colecionar facas e ter um blog onde escrevia sobre experiências radicais, fez com que a polícia concluísse que ele também teria um caráter pervertido. Isso foi um exemplo de como certas coisas podem ser tiradas de fora do contexto e utilizadas contra os suspeitos.

No dia 05 de novembro, Sollecito foi chamado pela polícia para um interrogatório, e Knox o acompanha. Inicialmente ele relatou que teve uma noite romântica com Amanda, mas depois, devido às pressões dos interrogadores, mudou seu depoimento e disse que durante a noite Amanda havia saído da sua casa e voltado uma hora da manhã.<sup>59</sup>

Um dia depois interrogaram Amanda, que insistia em afirmar que teria passado a noite com o namorado. No entanto, quando encontraram em seu celular uma mensagem do seu patrão, recebida no dia do assassinato, ela, após quase 5h de interrogatório confessou que esteve com ele, Patrick Lumumba, naquela noite, e que foram para casa juntos. Após isso ela disse que Lumumba matou sua colega.<sup>60</sup>

Na noite do assassinato, um casal declarou ter visto um homem negro correndo próximo à casa de Meredith. Com base nisso e nas declarações contraditórias de Amanda e as mudanças na história de Rafael, o promotor ordenou a prisão dos três suspeitos.<sup>61</sup>

Assim, seis dias após o crime a polícia tinha três suspeitos e uma teoria sensacional de como ele tinha ocorrido, no entanto, não conseguiriam prová-la.

Lumumba, 38 anos, imigrante do Kongo, afirmou que conhecia Meredith do seu bar, que ela estava sempre com seu grupo de amigos ingleses e que era muito simpática. A partir

---

<sup>58</sup> AMARAL, 2016.

<sup>59</sup> A SANGUE..., 2014.

<sup>60</sup> AMANDA..., 2016.

<sup>61</sup> Ibid.

daí, a polícia passou a achar que Patrick queria mais que a amizade da estudante, e que teria a matado para fazer sexo.<sup>62</sup>

Os três presos são levados pela frente da delegacia diante da mídia mundial. Era um assunto interessante para a mídia: uma garota bonita americana, seu belo namorado italiano e o músico do Kongo que todos em Perugia adoravam.

A mídia era implacável, havia uma busca pelo melhor “furo” entre Itália, Inglaterra e América. Repórteres iam em busca de testemunhas que tivessem informações sobre o assassinato.

Após revistarem o apartamento de Sollecito encontram um sapato que parecia combinar com uma pegada de sangue no local do crime, além de uma faca que teria sido manuseada por Amanda.<sup>63</sup>

Na lamina da faca foram encontrados materiais genéticos, aparentemente pertencente a vítima, e no cabo DNA de Amanda. Com isso, a polícia orgulhosa, declarou o caso encerrado.

No entanto uma lacuna apreço no caso quanto a Patrick: nenhuma das provas forenses o ligavam ao caso, além de duas testemunhas terem afirmado que ele passara toda a noite no bar, no dia do crime. Amanda Knox havia acusado um homem inocente, o que fez a polícia ter mais certeza que ela era culpada.<sup>64</sup>

Após isso, a estudante mudou seu depoimento: alegou que estava confusa e intimidada pelos detetives que haviam batido duas vezes na parte detrás da sua cabeça, o que em desespero fez com que ela acusasse o patrão pelo assassinato.

Eles a interrogaram por 40 horas durante cinco dias. A esgotaram durante a semana e trabalharam nela a noite inteira, dessa forma qualquer um confessaria o crime.

Mais de duas semanas após o assassinato, os resultados forenses mostraram que mais uma pessoa esteve no quarto durante a noite. Impressões digitais encontradas no quarto batem com a de Rudy Guede, um imigrante desempregado da Costa do Marfim.

Ele foi encontrado com um computador e um celular roubado, além de uma faca. Guede frequentava a casa das estudantes, elas o conheciam. Para aumentar as suspeitas, a polícia descobre que ele havia fugido para a Alemanha no dia seguinte ao do assassinato. Foi o bastante para a polícia, Rudy foi extraditado para Perugia e preso.<sup>65</sup>

---

<sup>62</sup> AMANDA..., 2016.

<sup>63</sup> A SANGUE..., 2014.

<sup>64</sup> AMANDA..., op. cit.

<sup>65</sup> A SANGUE..., 2014.

Uma análise mostrou que as digitais de Guede estavam por toda a cena do crime, inclusive na privada e dentro do corpo de Meredith, embora o patologista tenha concluído que não houve relação sexual total.

Esta era uma prova importante, finalmente teriam encontrado um culpado, porém Amanda e Rafaele permaneciam presos, pois na lei italiana, suspeitos sem acusações formais podem ser mantidos presos por um ano. O promotor, Mignini, afirmava que os mantinham presos por que estavam convencidos que se o libertassem iriam comprometer as investigações.<sup>66</sup>

As provas físicas que mantinham Knox e Rafaele no crime eram controversas, o vestígio de DNA de Meredith encontrado na faca da casa de Sollecito era tão pequeno que poderia incidir em erro. Os especialistas afirmavam que não era a arma do crime.

O DNA de Sollecito encontrado no sutiã de Meredith fora contestado, pelo fato de ter sido colhido seis dias após o crime. Além disso, um vídeo da cena do crime sustentou alegações de que acidentalmente os investigadores contaminaram provas cruciais, como o feixe do sutiã.<sup>67</sup>

Nesse contexto, perito criminal Dr. Stefano Conti em entrevista afirma:

Que fique claro a facilidade com que uma pessoa deixa vestígios de DNA. Quando se mexe a mão, a pequena quantidade de pó que se forma deixa vestígios de DNA no lugar onde estamos em determinado momento. Então uma cena de um crime deve ser mantida estéril. Não foi o que aconteceu nesse caso. No vídeo feito pela polícia forense, havia um caos. É visto claramente um vai e vem de pessoas sem o material de proteção. As proteções dos sapatos não eram trocadas. E eles raramente trocavam as luvas, ou seja, um caos. A própria polícia forense disse isso.<sup>68</sup>

Não existiam provas incontestáveis contra o casal de estudantes, no entanto, quanto a participação de Guede, as provas eram sólidas. Após ser preso, ele afirmou que esteve com a vítima na noite em que ela morreu, que havia ido a sua casa por ter recebido um convite para um encontro.

Com o passar dos dias ele acusou Amanda e o namorado pelo crime e afirmou que havia fugido por medo de ser acusado pela polícia.

Para o promotor o crime foi um jogo sexual que deu errado, ele acreditava que Amanda havia mandando os dois rapazes violarem sexualmente a vítima até a morte, e que quando perceberam o que tinham feito, os três fugiram do local (figuras 9 e 10).

Figura 9 - Manchete de Jornal “Orgia da Morte”

---

<sup>66</sup> Ibid.

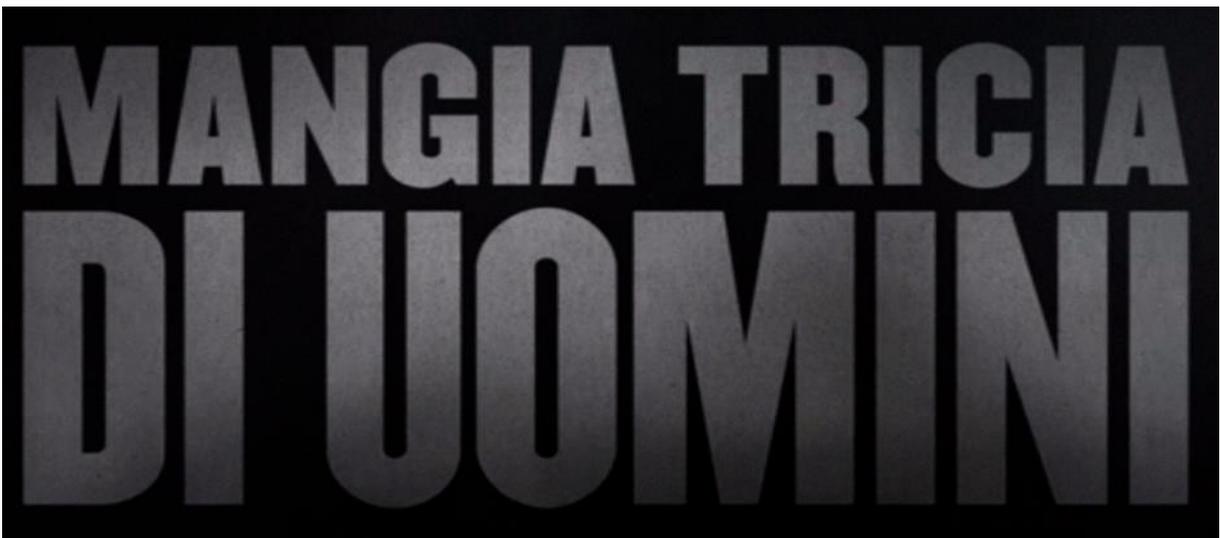
<sup>67</sup> Ibid.

<sup>68</sup> AMANDA..., 2016.



Fonte: Luciana Amaral<sup>69</sup>

Figura 10 - Manchete de Jornal “Devoradora de Homens”



Fonte: Luciana Amaral<sup>70</sup>

Oito meses após o assassinato, Rudy foi condenado a 30 anos de prisão por sua participação no crime, mas na apelação a sentença foi reduzida para 16 anos. Ninguém se importava muito com o Rudy, ele teve uma cobertura rápida, afirmou o jornalista americano Nick Pisa.<sup>71</sup>

Hoje, muitos americanos acreditam que Amanda Knox e Raffaele Sollecito são inocentes, porém na Itália eles são vistos como culpados.

---

<sup>69</sup> AMANDA..., 2016.

<sup>70</sup> Ibid.

<sup>71</sup> Ibid.

Em janeiro de 2009 o promotor acusou Amanda diante de dois juízes e em dezembro do mesmo ano a corte declarou o casal de namorados culpados.

Dois anos depois, após os acusados entrarem com recurso, uma corte italiana decretou que as provas não eram confiáveis e após quatro anos eles foram libertados.

Nas palavras da perita criminal Dr. Carla Vecchiotti:

A contaminação foi uma das questões levantadas pelo tribunal. O fecho do sutiã foi encontrado sob um tapetinho, 46 dias após o assassinato. Depois de 46 dias é possível que outras pessoas tenham trazido vestígios de DNA do corredor, banheiro, cozinha ou outros cômodos para o quarto de Meredith. Aliás, no fecho tem DNA de Sollecito, mas havia o DNA de pelo menos mais dois homens. Mas a polícia não considerou como evidencia. DNA deve ser objetivo, você não pode interpretar de qualquer jeito. Também haviam problemas de contaminação no laboratório. A polícia forense identificou o perfil de Amanda na faca, isso era nítido, era um bom perfil, mas o DNA de Meredith encontrado era muito pouco. Quando se tem pouco DNA a probabilidade de contaminação é muito alta. Então perguntamos a polícia forense: analisaram a faca individualmente, sem nenhuma outra evidencia? E ela respondeu: não, examinamos 50 amostras de Kercher ao mesmo tempo. O laboratório não podia fechar só porque Kercher morreu. Quando a polícia relatou esses fatos eu tive a certeza de que os resultados haviam sido contaminados.<sup>72</sup>

Quando os repórteres ficaram sabendo da investigação mal feita e da falha grosseira dos peritos, foi um caos. “Eu me lembro da reação da imprensa e de todos no tribunal. Como jornalistas, todos procuramos o ângulo e o título perfeito. E quando você vê uma coisa como essa você pensa: maravilha! É um presente dos céus”.<sup>73</sup> A partir daí toda a imprensa americana focava no DNA.

Quatro anos após o assassinato brutal da americana Meredith Kercher o Tribunal de Apelação absolveu os dois acusados, Amanda e Rafaele, e ordenou que fossem libertos imediatamente

Do lado de fora do tribunal grande decepção por Amanda ter sido inocentada. O mundo esperava, jornalistas ansiosos de todos os lugares aguardavam até que o destino de Amanda Knox fosse revelado.

Seis anos depois, o tribunal cancelou a absolvição de Amanda e Sollecito e o casal foi declarado culpado novamente. O veredicto focou evidencias circunstanciais incluindo o comportamento e relacionamento de Knox.

A nova sentença foi apelada a corte suprema da Itália e após 8 anos saia o veredicto final. O casal foi absolvido e em dezembro de 2015 a Corte divulgou o motivo da absolvição de Knox e Sollecito: o tribunal atribuiu falhas atordoantes na investigação e o aumento da atenção da imprensa, criando uma busca frenética por culpados. A justiça definiu “ausência

<sup>72</sup> AMANDA..., 2016, não paginado.

<sup>73</sup> Ibid., não paginado.

total de traços biológicos” que ligassem Amanda e Rafaelle ao crime. Além disso, o tribunal afirmou que evidências ainda apontam Guede como culpado.<sup>74</sup>

Segundo o Jornalista Nick Pisa, a culpa do ocorrido foi da polícia e da promotoria, “eles cometeram erros crassos e se concentraram em teorias absurdas e ficaram totalmente obcecados por elas. Eu sei que continuam dizendo que eles foram julgados pela mídia, mas eu não acredito nisso, talvez pelo fato de ser jornalista. Quando penso no que aconteceu: algumas reportagens publicadas eram absurdas, totalmente inventadas. Mas o que podíamos fazer? Somos jornalistas e relatamos o que ouvimos. Eu não poderia dizer “esperem um pouco eu vou verificar essa informação em outra fonte”, pois meu rival chegaria primeiro e eu perderia o furo. Funciona desta maneira.”<sup>75</sup>

Amanda Knox formou na faculdade em 2014, e atualmente ela advoga em favor dos condenados erroneamente. Rafaelle Sollecito tem uma empresa de internet em Bari, na Itália, e atua como perito em histórias verídicas de crimes para a TV italiana. Giuliano Migonini foi promovido a procurador de justiça. Nick Pisa agora escreve para “*The Sun*”, Rudy Guede permanece preso e continua afirmando que é inocente.<sup>76</sup>

---

<sup>74</sup> AMANDA..., 2016.

<sup>75</sup> Ibid., não paginado.

<sup>76</sup> Ibid.

#### 4 CONFRONTO ENTRE O DIREITO À PRIVACIDADE E A LIBERDADE DE IMPRENSA

O inquérito, apesar de ser um procedimento inquisitivo, garante ao indiciado o direito ao silêncio e o de não produzir provas contra si mesmo, além das garantias do respeito e da dignidade.

Esse procedimento deve ser sigiloso, conforme assegura o art. 20 do CPP,<sup>77</sup> pois o sigilo é essencial para a investigação dos fatos. Dessa forma, não cabe a Autoridade Policial o poder discricionário de determinar ou não o sigilo do inquérito, pois esta garantia já está prevista na lei. A publicidade das provas já colhidas, e àquelas que se pretende colher, pode prejudicar a apuração do ilícito, e é justamente isso que esse dispositivo visa evitar.

A necessidade de preservar o caráter sigiloso do inquérito sobrepõe-se a noção muito difundida pela imprensa de que haveria uma garantia ou um direito de a população acompanhar o desenrolar das investigações. Isso não é válido.<sup>78</sup>

No mesmo sentido está o entendimento da especialista em Ciências Criminais Thicianna da Costa Porto Araujo:

A provável divulgação da ação investigatória muito provavelmente dificultaria sobremaneira o resultado final do inquérito, ou seja, as exposições das diligências iriam ocasionar embaraços ao desenvolvimento do fato investigado, bem como de suas circunstâncias com o desfazimento dos vestígios pelo autor do crime, intimidando as testemunhas como também ocultando os instrumentos e até mesmo antepondo barreiras aos trabalhos realizados pela Polícia Judiciária para a elucidação do fato tipificado como delito.<sup>79</sup>

Fernando Tourinho Filho entende que “pouco ou quase nada valeria a ação da Polícia Civil se não pudesse ser guardado o necessário sigilo durante a sua realização. O princípio da publicidade, que domina o processo, não se harmoniza, não se afina com o inquérito policial”.<sup>80</sup>

Para Júlio Fabbrini Mirabete:

O inquérito policial é ainda sigiloso, qualidade necessária a que possa a autoridade policial providenciar as diligências necessárias para a completa elucidação do fato sem que lhe oponham, no caminho, empecilhos para impedir ou dificultar a colheita de informações com ocultação ou destruição de provas, influência sobre testemunhas etc.<sup>81</sup>

<sup>77</sup> BRASIL, 1941.

<sup>78</sup> MARQUES, Jader. **Inquérito policial: sigilo ou espetáculo?** 2017. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/inquerito-policial-sigilo-ou-espetaculo/>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

<sup>79</sup> ARAÚJO, Thicianna da Costa Porto Araujo. O inquérito policial: sigilo x mídia. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano XIII, n. 73, fev. 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7166](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7166)>. Acesso em: 10 jun. 2017.

<sup>80</sup> TOURINHO FILHO, 2009, p. 211.

<sup>81</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004. p. 83.

Impossível imaginar uma investigação criminal sendo amplamente divulgada pela mídia, isto poderia acarretar consequências insanáveis na procura de provas.

O sigilo é necessário para a preservação da integridade física e moral do investigado, pois a contínua exposição dos fatos e das provas do inquérito na mídia, com exaltação e dramatização da dor das pessoas e da culpa dos acusados, gera um imenso acirramento do ânimo da sociedade contra o indiciado, que é potencializado a cada nova coletiva da autoridade ou a cada vez que as câmeras exploram o sofrimento das vítimas ou de seus familiares.

Uma coisa é a publicidade do inquérito ou do processo, acessível a qualquer pessoa; outra, bem diferente, é a divulgação na imprensa dos fatos constantes do inquérito ou do processo. Na maioria das vezes, mídia não tem o cuidado de averiguar a certeza do fato e de avaliar a possível repercussão da divulgação, tampouco se preocupa com o conteúdo da divulgação, com o modo, a ênfase, o contexto e o sensacionalismo com que a publicação é feita.<sup>82</sup>

Além disso, os indivíduos, inclusive os investigados criminalmente, possuem como garantia fundamental o direito à intimidade. Quando ocorre a publicação dos fatos pela mídia, a imprensa não se preocupa com esta garantia, pelo contrário, invade a vida e a intimidade do indiciado, tendo por única preocupação, elencar fatos à sociedade.

Diz o autor Fauzi Hassan Choukr:

A imprensa julga, prejulga e cria um espaço decisório que, sem sombra de dúvida, gera indevida influência na atividade persecutória, alimentando expectativas e ajudando a debilitar ainda mais a já combalida confiança na Justiça criminal quando o indiciado não é condenado.<sup>83</sup>

Por outro lado, devemos destacar que a Constituição garante o direito à informação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.<sup>84</sup>

Em regra, os processos judiciais devem ser públicos, ao alcance de todos os interessados no processamento e conteúdo das decisões judiciais. No entanto, em alguns casos

<sup>82</sup> TOALDO, Adriane Medianeira; NUNES, Denise Silva; MAYANE, Lucas Saccol. Liberdade de imprensa x direito à intimidade: reflexões acerca da violação dos direitos da personalidade. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 1., 2012, Santa Maria. *Anais...* Santa Maria: UFSM, 2012. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/11.pdf>>. Acesso em: 4 jun. 2017.

<sup>83</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias constitucionais na investigação criminal**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1995. p. 93.

<sup>84</sup> BRASIL, 1988, não paginado.

existe a necessidade de preservar o conteúdo dos processos judiciais do acesso ao público em geral, limitando-o às partes e seus procuradores, com possibilidade de reconhecimento por terceiros apenas se demonstrado o indispensável interesse jurídico.<sup>85</sup>

A Constituição, em seu art. 5º, também assegura a livre manifestação do pensamento (inc. IV) e garante a liberdade de expressão (inc. IX). Nesse contexto estão inseridas atividades, artísticas, intelectuais e de comunicação, independentemente de licença. Estes dispositivos ratificam o direito à manifestação do pensamento, pois o tornam legítimo.

Quanto a liberdade de imprensa, esta ocorreu no século passado, quando o jornalismo passou a ser dominado por interesses capitalistas que já vislumbravam lucrar com a veiculação de informações.

Como o direito à informação é uma garantia constitucional e também um direito coletivo, a imprensa deverá desempenhar sua função de forma que respeite os limites da inviolabilidade da vida privada e intimidade, pois nenhum direito é absoluto, todos encontram suas barreiras na fronteira com os demais bens jurídicos também protegidos pelo ordenamento. Assim, a dignidade da pessoa humana, também tutelado pela Magna Carta, impõe controle a liberdade de imprensa.

Esse tipo de ação praticada pela mídia, que se preocupa em transmitir notícias chocantes, informando todos os dados pessoais das pessoas envolvidas nessas ocorrências, desde imagem até seus nomes, e ignorando as proibições, demonstra claramente o desrespeito aos direitos da personalidade e do direito em si. Esquece a mídia que apesar do seu direito de liberdade de imprensa, existe um cidadão, protagonista da notícia policial veiculada, detentor de direito maior do que os dos meios de comunicação, que são dos direitos individuais. Assim, no ensejo de exercer a liberdade de imprensa, os operadores da mídia vão além dos direitos individuais das pessoas, ultrapassando o limite imposto pela Carta Magna. Destarte, como é notório que esses limites criados pelos direitos da personalidade não podem ser ultrapassados, cabe responsabilizar civil e penalmente aquele que ignore os limites.<sup>86</sup>

Na maioria das vezes, as divulgações não passam de uma aberrante imprudência, pois têm a ver, na verdade, com a busca desenfreada de mercado, espaço, leitores, audiência e lucros, mas nenhum compromisso com a verdade. É por isso que alguns órgãos de comunicação se transformam em tribunais de exceção que condenam sumariamente pessoas, sem qualquer defesa e sem qualquer recurso ou apelo.<sup>87</sup>

---

<sup>85</sup> TOALDO; NUNES; MAYANE, 2012.

<sup>86</sup> ARAÚJO, 2010.

<sup>87</sup> TOALDO; NUNES; MAYANE, 2012.

Está cada vez mais difícil acreditar que o inquérito policial é um procedimento sigiloso, devido a facilidade com que as diligências policiais são divulgadas pela mídia.

A imprensa exerce sobre a sociedade um forte poder de convencimento e persuasão, transmitindo informações minuto a minuto da situação do mundo, influenciando a coletividade no comportamento diário. Há um crescente interesse dos meios de comunicação na comercialização de fatos de natureza penal, tanto pelo acompanhamento de inquéritos, audiências, julgamentos, como pela exploração midiática das vidas das pessoas envolvidas nos casos, sejam vítimas, autores de crimes ou profissionais envolvidos.<sup>88</sup>

A investigação criminal, por si só, já é uma pena, pois só pelo fato do indivíduo ser investigado, já é visto como culpado pela sociedade. Isso por que, mesmo que o inquérito seja arquivado ou ocorra a absolvição na ação penal, a imagem que a imprensa faz do indivíduo permanece.

Na maioria das vezes, a publicidade de fatos sigilosos na mídia, atrapalha a eficiência das investigações, e, além disso, fere o princípio da presunção de inocência, um direito inerente ao indivíduo.

A imprensa faz um julgamento antecipado dos fatos, o que gera consequências severas para os envolvidos, além de influenciar na tomada de decisões judiciais. Isso pode acarretar na perda de credibilidade do sistema judicial, pois o que é veiculado pela imprensa gera expectativas na população.

A construção do fato pela mídia e pelo sistema judicial se dá de forma diferente, e por isso a formação do discurso pela imprensa pode prejudicar no funcionamento do direito.

#### **4.1 A atuação dos órgãos públicos de investigação frente a mídia**

A interferência da mídia no cotidiano de investigações tem provocado transformações importantes no modo de atuar dos aparelhos do Estado responsáveis pela investigação e acusação.

Assim, exatamente como ocorreu no caso Escola Base e no caso Amanda Knox, os órgãos, em busca de reconhecimento público, acabaram produzindo fatos, criando situações e ampliando a importância de questões cotidianas para gerar notícia.

O fato da mídia permanecer voltada para a atuação de algum dos órgãos do Estado faz com que os demais também busquem chamar atenção, o que gera, de certa forma, uma com

---

<sup>88</sup> MEDINA, Cremilda. **Notícia, um produto à venda**: jornalismo na sociedade urbana e industrial. São Paulo: Summus Editorial, 1978.

petição por espaço nos meios de comunicação. Temos como exemplo o caso do delegado Edelson Lemos e do Promotor Mignini que ganharam grande visibilidade nos casos em que atuaram.

Quase sempre, ocorre uma busca pela maior exposição midiática possível da atuação dos agentes e dos órgãos de estado, como forma de valorização da atividade por eles desenvolvida, principalmente, pela carga de poder advinda dessa abertura, notadamente na sociedade do espetáculo na qual estamos, cada vez mais, profundamente, imersos.<sup>89</sup>

As autoridades policiais não podem expor por completo o teor das investigações, tampouco o seu andamento, aos veículos de comunicação, pois ao transparecerem seus esforços em concluir os casos, ocorre a quebra da imparcialidade na elaboração do inquérito, o que pode ocasionar a aversão, pela sociedade, dos acusados ou a transformação das autoridades em heróis.

Em sentido oposto ao que se espera do comportamento de uma autoridade, logo que uma diligência é cumprida, antes mesmo de uma apuração completa, delegados e promotores procuram holofotes para demonstrar o trabalho realizado e transmitir em primeira mão aquilo que nem mesmo foi concluído. Dessa forma, não existe a preservação do que é investigado, pelo contrário, o sigilo característico do modelo investigatório está dando lugar a um espetáculo midiático, com uma superexposição das investigações para a população.

Nos casos de grande repercussão, aqueles para qual a imprensa volta sua atenção, há uma maior necessidade de cautela por parte das autoridades policiais, no intuito de garantir o sigilo das investigações, a proteção das provas e para evitar lesões aos interesses individuais em jogo, como a imagem da vítima e do suspeito.<sup>90</sup>

Com ressalvas àqueles que trabalham de forma apropriada e que merecem total respeito, boa parte das autoridades buscam aparecer diante das câmeras e longe do que se espera, não prezam pela imparcialidade ao fazerem declarações tendenciosas, por isso, ocorrem graves falhas nas investigações.

Em um mundo globalizado, onde a imprensa exerce total controle sobre a sociedade, além de determinar comportamentos é importante que não ocorra exposição precipitada de elementos colhidos na investigação. Antes de fazerem quaisquer declarações, as autoridades devem estar seguras quanto ao que será exposto, somente após a conclusão das

---

<sup>89</sup> MARQUES, 2017.

<sup>90</sup> Ibid.

investigações e a apuração cautelosa dos fatos é que a mídia, juntamente com a sociedade deverá ter acesso ao inquérito, e assim fazer juízos de valor quanto ao envolvidos nos casos.

O sigilo é interessante tanto a polícia quanto aos acusados, pois proporciona melhores condições às investigações e assegura aos envolvidos o direito à privacidade frente aos exageros da mídia.

Apesar da imprensa não ter o poder de interferir de forma determinante nas decisões judiciais, que são pronunciadas por conhecedores dos princípios e garantias previstas no ordenamento jurídico brasileiro, ela gera um sentimento na sociedade que ameaça os direitos previstos na Constituição, tendo em vista que a maioria da população não tem acesso ao nosso ordenamento jurídico.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo monográfico, procurou-se esclarecer, tomando-se por base o estudo do inquérito policial e dos princípios inerentes ao homem no ordenamento jurídico brasileiro, as consequências da quebra de sigilo no inquérito policial e a divulgação dos fatos pela imprensa.

Assim, inicialmente, estudou-se o inquérito policial, seus princípios, conceito e finalidade. Na oportunidade, tratou-se dos pressupostos para a realização desse procedimento administrativo, dando-se ênfase as características desse método inquisitivo de investigação. Ainda nesse capítulo inicial, abordou-se o princípio da publicidade, identificando, nesse contexto, a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro em especial no inquérito policial.

Posteriormente, estudou-se dois casos reais sobre o que está sendo abordado no presente trabalho: a divulgação, pela imprensa, de forma precipitada e sensacionalista, dos fatos. Analisando-se, preliminarmente, o caso Escola Base, ocorrido em São Paulo, o espetáculo midiático, a atuação do delegado responsável pelo caso, bem como o desfecho desse episódio. Evidenciou-se as consequências irreparáveis na vida dos seis acusados devido a atuação do poder policial e dos jornalistas frente ao caso. Outrossim, verificou-se que houve um caso semelhante na Itália, onde uma jovem estudante americana teve o roteiro de sua vida transformada devido a grande repercussão do caso em que ela era a personagem principal, o ocorrido foi de tamanha repercussão na mídia internacional, que acabou virando filme.

Discutiu-se também o confronto entre o direito à privacidade e a liberdade de imprensa, concluindo-se a partir daí que a construção do fato pela mídia e a formação do discurso pela imprensa pode prejudicar o funcionamento do direito.

Chamou-se atenção para o fato de que a mídia pode interferir na atuação dos órgãos de investigação, tal como ocorreu nos dois casos estudados, onde a busca por maior visibilidade fez com que o inquérito fosse realizado de forma errônea e precipitada.

Por fim, diante de tudo que foi apresentado, na teoria e prática, conclui-se pela incontestável influencia que a mídia exerce sobre a sociedade, pois após a divulgação de determinadas notícias, os telespectadores tomam o que foi noticiado como verdade absoluta e passam a reproduzir os fatos tais como ouviram, leram ou assistiram.

A quebra de sigilo no inquérito é, sem dúvida, uma atitude reprovável, contudo, demonstrou-se que não configura apenas uma violação de um princípio jurídico previsto no ordenamento, mas um fato que traz consequências insanáveis para a vida dos investigados

Com efeito, atualmente os jornalistas vivem em busca do melhor furo de reportagem, no intuito de obter maior visibilidade, razão pela qual transmitem notícias e informações de forma sensacionalista, sem dimensionar os estragos que podem causar.

Devemos observar esses acontecimentos como modelo errado de fazer investigação e jornalismo, pois o poder que estes profissionais detém, é tão grande quanto as suas responsabilidades, vale destacar que o direito à privacidade é tão importante quanto o direito à informação.

O presente trabalho buscou demonstrar a relevância da discussão do tema descrito, vez que, diante da globalização, do aumento da tecnologia e conseqüentemente aumento da rapidez com que os fatos são transmitidos atualmente, é extremamente prudente aos profissionais de comunicação, bem como aos integrantes dos órgãos de investigação, ao realizarem as suas tarefas, levarem em conta as possíveis vítimas dos erros que venham a cometer. Em verdade, esta monografia tem a pretensão de promover a reflexão da sociedade, além realizar uma crítica aos métodos e critérios utilizados por determinados “profissionais”.

## REFERÊNCIAS

- A SANGUE frio: o julgamento de Amanda Knox. 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=GHILODtfJhI>>. Acesso em: 2 jun. 2017.
- ALMEIDA, J. Canuto Mendes de. **Princípios fundamentais do processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.
- AMANDA Knox. Direção: Rod Blackhurst, Brian McGinn. 2016. Disponível em: <<https://www.netflix.com/br/title/80081155>>. Acesso em: 21 maio 2016.
- AMARAL, Luciana. **Dalila em fúria**. 2016. Disponível em: <<http://www.dalilaemfuria.com.br/2016/10/documentario-amanda-knox-dica-de-filme/>>. Acesso em: 10 jul. 2017.
- ANDRADE, Alice. **O caso escola base (1ª parte)**. 2013. Disponível em: <<http://www.casadosfocas.com.br/o-caso-escola-base-1a-parte/>>. Acesso em: 15 jun. 2017.
- \_\_\_\_\_. **O caso escola base (2ª parte)**. 2013. Disponível em: <<http://www.casadosfocas.com.br/o-caso-escola-base-2a-parte/>>. Acesso em: 1º jul. 2017
- ARAÚJO, Thicianna da Costa Porto Araujo. O inquérito policial: sigilo x mídia. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano XIII, n. 73, fev. 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7166](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7166)>. Acesso em: 10 jun. 2017.
- BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. 2003. Disponível em: <[www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf](http://www.bocc.ubi.pt/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2017.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2017.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2017.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 9 fev. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>>. Acesso em: 10 jun. 2017.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Transcrições: Súmula Vinculante nº 14 – Advogados – Acesso aos Autos – Regime de Sigilo – Possibilidade. (Transcrições). Relator: Ministro Celso de Mello. **Informativo STF**, n. 662, Brasília, DF, 16 a 20 abr. 2012. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo662.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CARVALHO, Amilton Bueno. **O inquérito policial como instrumento do direito penal do terror**. 2005. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/export/poder\\_judiciario/tribunal\\_de\\_justica/centro\\_de\\_estudos/doutrina/doc/Inquerito\\_Policial\\_como\\_instrumento\\_terror.doc](https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/doutrina/doc/Inquerito_Policial_como_instrumento_terror.doc)>. Acesso em: 10 maio 2017.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias constitucionais na investigação criminal**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1995.

GESU, Cristina Di. **Prova penal & falsas memórias**. São Paulo: Lumen Juris, 2010.

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?: a genealogia filosófica de uma grande aventura humana**. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HABERMAS, Jurgen. **Mudança estrutural da esfera pública**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

KABT, Roberto; MISSE, Michel. **Ensaio de antropologia e direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

KANT, Roberto; MISSE, Michel. **Ensaio de antropologia e de direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LIBRE, Kâmera. **Escola Base: 20 anos depois** (Caminhos da Reportagem, TV Brasil). 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=vGRluXESqco&spfreload=1>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

MACHADO, Fernando da Silveira. **Análise sobre garantismo penal e a sua observância (ou não) pela mídia: um estudo de caso**. 2013. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/analise-sobre-garantismo-penal-e-a-sua-observancia-ou-nao-pela-midia-um-estudo-de-caso/116122/#ixzz3LVTTaOD3>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

MARQUES, Jader. **Inquérito policial: sigilo ou espetáculo?** 2017. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/inquerito-policial-sigilo-ou-espetaculo/>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. São Paulo: Forense, 1961. v. 1.

MEDINA, Cremilda. **Notícia, um produto à venda: jornalismo na sociedade urbana e industrial**. São Paulo: Summus Editorial, 1978.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004.

MONTENEGRO, Hideraldo. **A prática do linchamento midiático e a urgente necessidade de regulamentação dos meios de comunicação**. 2015. Disponível em: <<http://blogln.ning.com/forum/topics/a-pr-tica-do-linchamento-midi-tico-e-a-urgente-necessidade-de>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

MORAES, Elster Lamoia de. Princípios do moderno inquérito policial. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2068, 28 fev. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12390>>. Acesso em: 8 maio 2017.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **As reformas no processo penal**: as novas leis de 2008 e os projetos de reforma. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã**: uma relação difícil. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Curso de direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 1978.

R7. **Escola Base**: relembre o caso que scandalizou o Brasil nos anos 90. 2015. Disponível em: <<http://entretenimento.r7.com/programa-do-gugu/fotos/escola-base-relembre-o-caso-que-escandalizou-o-brasil-nos-anos-90-16072015#!foto/4>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

REDE HOJE. **O caso escola base**. 2013. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ba7WOYfPbm0>>. Acesso em : 10 jun. 2017.

RIBEIRO, Alex. *Caso escola base: os abusos da imprensa*. São Paulo: Ática, 2003.

SAAD, Marta. **O direito de defesa no inquérito policial**. São Paulo: ERT, 2004.

SALLES JÚNIOR, Romeu de Almeida. **Inquérito policial e ação penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1985.

TOALDO, Adriane Medianeira; NUNES, Denise Silva; MAYANE, Lucas Saccol. Liberdade de imprensa x direito à intimidade: reflexões acerca da violação dos direitos da personalidade. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 1., 2012, Santa Maria. **Anais...** Santa Maria: UFSM, 2012. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/11.pdf> >. Acesso em: 4 jun. 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando Costa. **Processo penal**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

\_\_\_\_\_. **Processo penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.